



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 258-02.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer**
pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB referente às eleições de 2012. Este TRE/RS, com fundamento no art. 51, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012, julgou desaprovadas as contas do partido e condenou-o ao recolhimento de R\$ 452.300,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 265-270). A referida desaprovação transitou em julgado em 22/06/2016 (fl. 540).

Diante da constatação da ausência de comprovação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 548), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 555-556).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 560-575), efetuado com o partido, através de seu procurador (fl. 569), cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 481.791,22-, bem como de reconhecimento de interrupção da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 578).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 563-568), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/897.

Restou efetuado o adimplemento da primeira parcela do referido acordo (fl. 562).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, tal questão já se encontra prevista na cláusula segunda do presente termo de acordo de parcelamento (fl. 566).

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7787acdapbdk046jete376359299526238321170213230010.odt